



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

22/12/2020

INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL

BA

PÁGINA
01/01

Substituir o caput do texto do art, 1-A da Lei 13.340/2018, pela seguinte redação:

Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, as operações financiadas por agroindústrias, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com recursos mistos dos referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Parágrafo único: O somatório dos valores financiados não podem ultrapassar ao limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Justificação:

As agroindústrias também tiveram percas nas suas receitas, nos períodos das estiagens prolongadas, com isso a equipe econômica, consentiu que fosse introduzido o Art. 1º A na lei 13.340, através da redação contida na lei 13.72/2018 a autorização para que esses devedores também pudessem ter um desconto para liquidação de até chegar até 95% sobre o saldo devedor.

Porem, aqueles empreendedores Agroindustriais, que obtiveram financiamento com recursos Mixados, FNE com outras fontes, não puderam beneficiar-se, haja vista que, esse artigo somente autorizou a liquidar operações que tivessem sido contratadas com os recursos exclusivamente do Fundo Constitucional de Financiamento para o Nordeste (FNE), excluído aqueles tomadores que obtiveram o credito com recursos de outras fontes mixados com do FNE.

CD/20310.21545-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR PL/BA

CD/20310.21545-00